



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 9-95.2016.6.21.0134

Procedência: CANOAS - RS (134ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA –
DUPLICIDADE/PLURALIDADE - NULIDADE

Recorrente(s): AUREA CRISTIANE DE JORGE VAZ GONÇALVES

Recorrido(s): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE CANOAS

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLA FILIAÇÃO. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso, porque intempestivo, e, no mérito, pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por AUREA CRISTIANE DE JORGE VAZ GONÇALVES em face da sentença (fls. 42-45) que indeferiu o pedido de reconhecimento da nulidade da sua filiação ao PDT e de declaração da manutenção de sua filiação ao PSDB, partido pelo qual pretender concorrer ao cargo de vereador.

Em suas razões recursais (fls. 64-62), a recorrente sustentou que a decisão deve ser reformada, ante à ausência de pretensão resistida, tendo em vista que o PDT reconheceu que a recorrente, logo após assinatura da ficha de filiação, comunicou a desistência da filiação. Aduziu ainda que tal filiação não se perfectibilizou, pois não cumpridos todos os requisitos estabelecidos no estatuto do partido, razão por que não poderia ter sido levada a registro pelo PDT, devendo ser reconhecida sua nulidade e restabelecida a situação anterior ao registro impugnado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 108).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

O recurso é **intempestivo**. A recorrente foi intimada da sentença em 17/08/2016 (fl. 63), e o recurso foi interposto em 22/08/2016 (fl. 63v), fora do tríduo legal do art. 258 do Código Eleitoral.

Portanto, **não deve ser conhecido**.

II.III. Mérito

A controvérsia reside sobre a validade da filiação da recorrente junto ao PDT e, de consequência, sobre se deve ou não ser considerada filiada ao PSDB.

Com relação à prova da filiação da recorrente, constam nos autos: **a)** registro interno do *filiaweb*, em que aparece filiada ao PSDB desde 6-4-1999 (fl. 7); **b)** atas de reuniões do diretório municipal do PSDB em Canoas no ano de 2016, em que esteve presente (fls. 9-17).

Em contestação, o PDT apresentou a ficha de filiação, datada de 24-2-2016 (fl. 26) e o comunicado de desfiliação do PSDB, com data de 29-2-2016 (fl. 27) e disse que o registro de filiação da recorrente foi realizado de boa-fé, não se opondo à anulação da referida filiação (fls. 23-24).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Observou o juízo de primeiro grau que a parte autora, livre e espontaneamente, requereu, em fevereiro de 2016, a sua filiação junto ao PDT, com o intuito, em tese, de concorrer ao cargo de vereadora do Município de Canoas nas Eleições Municipais deste ano de 2016, o que restou plenamente comprovado por meio da ficha de filiação ao PDT acostada à fl. 26 e a solicitação de desfiliação do PSDB da fl. 27.

Assim, a solicitação da nova filiação foi levada a registro junto à Justiça Eleitoral, com o que, automaticamente, o sistema cancelou a anterior e então vigente filiação ao PSDB e processou a nova filiação junto ao PDT (fl. 8), haja vista a impossibilidade de manutenção de duas filiações. Nesse sentido, aliás, dispõem o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 e o art. 11-A da Resolução TSE nº 23.117/2009:

Lei nº 9.096/95

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Parágrafo único. **Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.** ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

Resolução TSE nº 23.117/2009

Art. 11-A. **Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 11 desta resolução** (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 12.891/2013). (Incluído pela Res. TSE 23.421/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não tendo sido demonstrada qualquer mácula no ato de filiação ao PDT, não há de ser reconhecida a nulidade da filiação. Todavia, considerando a vontade manifestada pela recorrente de não mais permanecer filiada ao PDT, e a anuência externada pelo partido, é de ser procedida a exclusão do registro de filiada ao PDT no sistema da Justiça Eleitoral.

Por outro lado, ainda que, nos termos do art. 19, §2º, da Lei nº 9.096/1995 e o art. 4º, §2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009¹ pudesse a recorrente ter requerido diretamente à Justiça Eleitoral o reconhecimento da sua filiação ao PSDB, ante a desídia ou má-fé do partido no envio da lista de seus filiados, caberia a ela formular o pedido de inclusão à relação especial de filiados dentro do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral.

Em relação ao prazo do requerimento, destaca-se que a Resolução TSE nº 23.117/2009, em seu art. 20, dispõe que o processamento das relações especiais deve ocorrer em junho, *in verbis*:

Art. 20. As relações submetidas à Justiça Eleitoral em decorrência de determinação de que trata o §2º do art. 4º desta resolução serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

¹Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos (Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Art. 4º Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/95, art. 19, caput).§ 1º Se a relação não for submetida nos prazos mencionados neste artigo, será considerada a última relação apresentada pelo partido.§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Provimento CGE nº 09/2016 estabeleceu cronograma para o referido processamento, isto é, ao tratar do processamento das relações especiais de filiação partidária, fixou o dia 02/06/2016 como sendo o último prazo para a submissão das relações de filiados pelos partidos políticos.

Ocorre que, no caso dos autos, o ingresso na Justiça Eleitoral do pedido de reconhecimento da filiação para fins de inclusão na listagem do PSDB ocorreu em **11/07/2016 (fl. 2)**, isto é, além da previsão do cronograma anexo do Provimento CGE nº 09/2016. Logo, tendo sido o requerimento protocolado a destempo junto a 134ª ZE, não merece provimento a irresignação no que diz com a inclusão da recorrente na lista de filiados ao PSDB para concorrer no pleito de 2016.

Nesse sentido, bem andou o juízo de primeiro grau ao ponderar o seguinte (fl. 45):

Na verdade, a parte autora resolveu, novamente, alterar sua filiação partidária, ou seja, desfiliar-se do PDT e retornar à filiação junto ao PSDB, todavia, tal pretensão restou impossibilitada em razão da expiração do prazo hábil para tanto, o que acabou por motivar o ajuizamento da presente Ação.

Contudo, como dito alhures, tanto a alteração de filiação partidária para o PDT como o registro da nova filiação ao PDT junto à Justiça Eleitoral, com o cancelamento da filiação então vigente no PSDB, são válidos e, portanto, lícitos, inexistindo causa de nulidade ou de anulabilidade (arts. 138 a 184 do CC/2002) a amparar o pleito da autora.

Por fim, cumpre salientar que a procedência dos pedidos formulados pela parte autora, amparados, em realidade, na perda do prazo para alteração da filiação, seja por qual motivo for (descontentamento, oportunidade, etc.), decorrente da sua falta de diligência, geraria temerário precedente e insegurança às Eleições, pois qualquer cidadão poderia valer-se do mesmo expediente para buscar alteração de filiação partidária após a expiração dos prazos fixados, inclusive às vésperas das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, porque intempestivo, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\dbq9j8c00i33i3mq424r74196645441644156160930230046.odt